



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	219/2024
PROCESSO Nº	2015/10/05343
RECORRENTE:	DOM PORQUITO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA:	ANALUIZA FROTA FERNANDES – OAB/SP 408.215
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
RELATOR:	ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL. ATIVO PERMANENTE. INDÚSTRIA BENEFICIÁRIA DO PROGRAMA DE INCENTIVO TRIBUTÁRIO NA MODALIDADE DE FINANCIAMENTO DIRETO AO CONTRIBUINTE – “COPIAI”. ISENÇÃO FISCAL. LEI ESTADUAL Nº 1.358/2000.

1. A aquisição interestadual de bens para compor o ativo permanente por indústria beneficiária do programa de incentivo tributário na modalidade de financiamento direto ao contribuinte – denominado “COPIAI” faz jus à isenção fiscal, na forma do art. 1º, § 4º, da Lei nº 1.358/2000.
2. No caso, conforme laudo pericial apresentado pela Recorrente, restou comprovado que o produto suporte inox (nota fiscal de nº 14.545), trata de bem do ativo permanente e, assim, faz jus à isenção fiscal.
3. Recurso voluntário provido parcialmente. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente DOM PORQUITO AGROINDUSTRIAL S.A., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo provimento parcial do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Willian da Silva Brasil (Presidente), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Antônio Carlos de Araújo Pereira, Marcos Antônio Maciel Rufino, Maira Vasconcelos da Silva, João Tadeu de Moura e Luiz Antônio Pontes Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luiz Rogério Amaral Colturato. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 14 de novembro de 2024.

Willian da Silva Brasil
Presidente

Antônio Raimundo Silva de Almeida
Relator

Luiz Rogério Amaral Colturato
Procurador do Estado



Documento assinado digitalmente
LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
Data: 09/12/2024 12:38:09-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2015/67/05343 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : DOM PORQUITO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO: LARISSA PRETE FUZETI – OAB/AC 3672
RECORRIDO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADORA DE ESTADO: RAISSA CARVALHO FONSECA E ALBUQUERQUE
RELATOR : ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **DOM PORQUITO AGROINDUSTRIAL S/A**, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 699/2015, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 838/2015, do Departamento de Assessoramento Tributário, que julgou pela improcedência da impugnação e, assim, manteve a exigência do ICMS, à título do diferencial de alíquotas, referente a gastos com instalações, obras de infraestrutura e construções destinados a produção.

A recorrente aduz, em síntese, por ser indústrias beneficiárias do programa de receita tributária na modalidade de financiamento feito ao contribuinte – “COPIAI”, que os gastos com instalações, obras infraestrutura e construção destinadas a produção, está amparado com a isenção fiscal prevista no art. 1º, §4º, da Lei 1.358/2000.

Na forma do disposto no Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, a Representante da Fazenda Estadual, na pessoa da Procuradora do Estado Raissa Carvalho Fonseca e Albuquerque, manifestou pela improcedência do recurso voluntário, por intermédio do Parecer PGE/PF de nº 379/2016, assim ementado:

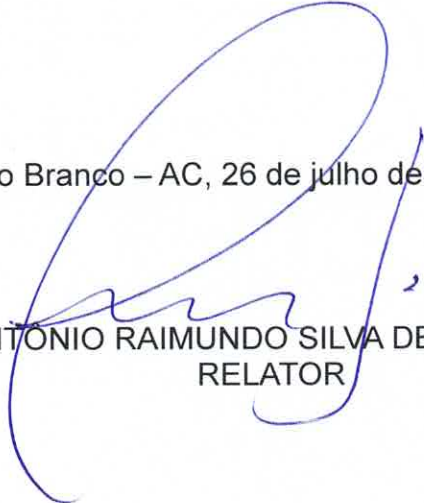
Assinatura manuscrita em azul, com o número 1 escrito abaixo dela.

1

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ICMS. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. ATIVO FIXO COMO ESPÉCIE DE INVESTIMENTO FIXO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA LEI Nº 1358/00. DEFINIÇÃO DE ATIVO FIXO QUE NÃO ABRANGE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO ESTABELECIMENTO. INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO ISENCIONAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPROVIMENTO.

É o relatório.

Rio Branco – AC, 26 de julho de 2024.



ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2015/10/05343 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: DOM PORQUITO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA: ANALUIZA FROTA FERNANDES – OAB/SP 408.215
RECORRIDO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DE ESTADO: LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA
RELATOR: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

VOTO DO RELATOR

Trata o presente de recurso voluntário interposto pela contribuinte **DOM PORQUITO AGROINDUSTRIAL S.A.**, já qualificada nos autos, contra a Decisão de nº 699/2015, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 838/2015, do Departamento de Assessoramento Tributário, que julgou pela improcedência da impugnação e, assim, manteve a exigência do ICMS, à título do diferencial de alíquotas, referente a gastos com instalações, obras de infraestrutura e construções destinados a produção.

Conheço do recurso voluntário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

No caso, a contribuinte, por ser indústria beneficiária do programa de incentivo tributário na modalidade de financiamento direto ao contribuinte - "COPIAI", entende que o produto está amparado com isenção fiscal, nos termos do art. 1º, § 4º, da Lei nº 1.358/2000, referente a nota fiscal de nº 14.545.

A Divisão de Classificação e Lançamento lançou manifestação fiscal de fls. 41/46, opinando de forma desfavorável, por entender que o referido produto é para uso e consumo, senão vejamos:

(...)

A Notificação do ICMS nº 16.815/2015 lavrada para a empresa **DOM PORQUITO AGROINDUSTRIAL S/A (Inscrição Estadual nº 01.032.355/001-87)** teve como fato gerador a aquisição interestadual de material para andaimes, para armação (cofragens) e para escoramentos, produto classificação na NCM 7308.90.01 (estrutura de ferro ou aço próprios para construção civil), conforme DANFE nº 14.545, emitido pela empresa HANDTMANN DO BRASIL LTDA (CNPJ nº 03.998.045/0001-95).

De início, cumpre salientar, que a mercadoria adquirida pela empresa notificada está sujeita ao regime de substituição tributária, por fora do que dispõe o Protocolo ICMS nº 85/11 [...].

Considerando que o produto foi adquirido para o uso, consumo ou ativo permanente do consumido final, no caso contribuinte do ICMS, não foi utilizado o multiplicador de 19,48% (dezenove virgula quarenta e oito por cento) previsto na Tabela "C" da Instrução Normativa nº 01/2013, mas, sim a carga tributária de 10% (dez por cento) sobre o valor Estado do Acre e a alíquota interestadual do Estado de origem, em estrita observância ao art. 155, § 2º, VIII, da Constituição Federal de 1988 e ao § 1º, da Cláusula Primeira, do Protocolo ICMS 85/11. (...)"

Contudo, diante do laudo pericial apresentado pela Recorrente, restou comprovado que o produto suporte inox (nota fiscal de nº 14.545), trata de bem do ativo permanente e, assim, faz jus à isenção fiscal, na forma do art. 1º, § 4º, da Lei nº 1.358/2000.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário da contribuinte **DOM PORQUITO AGROINDUSTRIAL S.A.** para reformar a Decisão de nº 699/2015, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, no sentido de cancelar o ICMS da nota fiscal de 14.545, bem do ativo permanente e, assim, faz jus à isenção fiscal, na forma do art. 1º, § 4º, da Lei nº 1.358/2000.

É como voto.

Sala de Sessões, 14 de novembro de 2024.

ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR